



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.844/06

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 do município de Areial PB.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 09/06/2016, apreciou o presente processo, ocasião em que emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 1736/2016**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 17/06/2016, o qual decidiu: a) Julgar IRREGULARES as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, realizadas pelo município de Areial; b) Aplicar MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB) ao Sr. *Cícero Pedro Meda de Almeida*, ex-Prefeito do Município, conforme dispõe o art 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o Gestor do Município de Areial, à época, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, sob pena de aplicação de multa por omissão: regularizasse o quadro de pessoal, mediante extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 02 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário e enviasse a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas e por fim, recomendou a Gestão evitar a repetição das falhas detectadas.

O ex-Gestor, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida impetrou recurso contra a decisão acima mencionada. Após as análises devidas o Tribunal de Contas decidiu conhecer do Recurso de Revisão impetrado, quanto ao mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões prolatadas no Acórdão recorrido, nos termos do **Acórdão APL TC nº 401/2017**, apreciado em 12/07/2017 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE na edição de 18/07/2017.

Os autos foram enviados à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão. Foi acostado aos autos o Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão, às fls. 192/5, com as seguintes observações:

A Corregedoria informou que o Gestor responsável não veio aos autos nem apresentou quaisquer documentos que justificasse o atendimento do Acórdão AC1 TC nº 1736/2016, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Consultando o Sistema SAGRES com as informações atualizadas até novembro/2017, verificou-se ainda a existência de 17 (dezesete) cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do município, conforme quadro demonstrativo de fls. 193/194 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.844/06

Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 1736/2016 não foi cumprido.

O processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1736/2016**, por parte do Sr. **Cícero Pedro Meda de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Areial PB;
- b) **Apliquem ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Areial/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem**, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. **Adelson Gonçalves Benjamim**, sob pena de aplicação de multa por omissão, regularize o quadro de pessoal, mediante extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 02 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário, enviando, logo em seguida, a esse Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas, com o intuito de sanar as falhas ainda apresentadas no Relatório de fls. 192/195 dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.844/06

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1736/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Areial/PB

**Gestores Responsáveis: Cícero Pedro Meda de Almeida (ex-Prefeito)
Adelson Gonçalves Benjamim (Prefeito)**

Patrono/Procurador: Não consta

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1736/2016. Não Cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0747/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.844/06**, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde do Município de Areial PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1736/2016**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1736/2016**, por parte do **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Areial PB;
- 2) APLICAR ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Areial/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **41,76 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de Areial/PB, **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, sob pena de aplicação de multa por omissão, regularize o quadro de pessoal, mediante extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 02 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário, enviando, logo em seguida, a esse Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas, com o intuito de sanar as falhas ainda apresentadas no Relatório de fls. 192/195 dos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO